# **LEI N.º 1229/2010**

**“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE MOEMA”.**

Câmara Municipal de Moema, MG, por seus representantes legais aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os imóveis situados no Município de Moema, com frente para logradouro público, edificados ou não, devem ser obrigatoriamente, mantidos limpos de modo a não prejudicar a coletividade, nem a saúde pública.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo o imóvel será considerado limpo quando estiver sem mato, lixo ou entulho que venha a colocar em risco a proteção da coletividade ou da saúde pública, especialmente livres de focos de mosquito transmissores da dengue;

§ 2º - Para não sofrer as sanções previstas nesta Lei o proprietário do imóvel, além de mantê-lo limpo, deve fazer um requerimento na Prefeitura Municipal para dar destino final ao lixo, mato ou entulho retirado, levando-o até o Aterro Sanitário, fica proibido à queima de lixo dentro de quintais.

**Art. 2º -** Na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei o proprietário do imóvel será notificado para que no prazo de 60 (sessenta dias) possa atender ao determinado, exceto quanto à limpeza, em que este prazo será de 10 (dez) dias, sob pena da imposição de multa em valor correspondente a:

I - multa no valor de R$100,00 para as infrações leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3(três) focos de vetores;

II - multa no valor de R$300,00 para as infrações médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

III - multa no valor de R$600,00 para as infrações graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;

IV - multa no valor de R$1.000,00 para as infrações gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos;

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º - No caso de nova reincidência, a multa será triplicada;

§ 3º - A Multa prevista nesta Lei terá vencimento em 30 dias a contar da entrega da guia para pagamento, sendo que dentro deste prazo será dada oportunidade para defesa à pessoa multada;

§ 4º - As penalidades previstas nesta Lei serão judicialmente executadas se, impostas de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo previsto no parágrafo anterior;

§ 5º - A multa não paga no prazo previsto no parágrafo terceiro deste Artigo será inscrita em Dívida Ativa.

 **Art. 3º -** Os recursos provenientes do pagamento das multas aplicadas por desobediência aos dispositivos desta Lei serão revertidos em sua totalidade ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 4º -** É extremamente proibido jogar nas vias e espaços públicos ou imóveis situados no Município, edificados ou não, lixo, entulho ou qualquer outro detrito de modo a colocar em risco a coletividade ou a saúde pública.

§ 1º - A pessoa que desobedecer ao disposto neste Artigo se sujeitará à aplicação de multa no valor correspondente ao previsto no art.2º e seus parágrafos.

**Art. 5º -** A concessão de Habite-se pelo Poder Público Municipal fica condicionada à construção de passeio em toda a extensão da testada do imóvel, bem como ao efetivo plantio de árvores, em quantidade proporcional à metragem da testada.

 Parágrafo Único - Em imóvel que tenha até dez metros de testada devem ser plantadas no mínimo 01 árvore. Acima desta metragem, a cada 05 (cinco) metros a mais na testada deve ser plantada outra árvore.

**Art. 6º -** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei quanto à forma de fiscalização, aplicação e cobrança da multa prevista, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Moema/MG, 08 de abril de 2010.

*Marcelo Ferreira Mesquita*

*Prefeito Municipal*